



Comissão de Legislação, Justiça e Redação

CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS-MG



EXCELENTEÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS – MG

Processo n.º 121, de 2007

Projeto de Lei n.º 106, de 2007

Foi distribuído a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação, para parecer, o Projeto de Lei n.º 106, de 2007, de autoria do Prefeito Municipal, que altera o Anexo IV, da Lei Municipal n.º 1.362, de 12 de fevereiro de 2003, que dispõe sobre o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério do Município de Indianópolis.

O projeto almeja equiparar o padrão de vencimento dos professores da rede municipal de ensino que atuam nos ensinos infantil e fundamental. Pela proposta, os vencimentos do Professor I (com função de docência na educação infantil e ou nos anos iniciais do ensino fundamental) e do Professor II (com função de docência nos anos finais do ensino fundamental) passam a ser idênticos.

Essa equiparação de vencimentos pretendida acarreta aumento de despesa com pessoal. Por força do art. 16, caput e inciso I e II, da Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000 -, essa elevação de despesa deve vir acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício de 2007 e nos dois subseqüentes e, também, de declaração do ordenador de despesa de que o aumento pretendido tem adequação financeira e orçamentária com as leis orçamentárias em vigor: lei orçamentária anual, plano plurianual e lei de diretrizes orçamentárias.



Comissão de Legislação, Justiça e Redação

CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS-MG



Deparamos que o projeto em estudo não se acha acompanhado da estimativa e declaração mencionadas.

Porém, para examinar a legalidade do projeto é imprescindível o acesso a essa documentação. Com efeito, o controle na geração ou criação das despesas obrigatórias de caráter continuado, a exemplo das despesas com pessoal, de que trata o art. 17, da Lei de Responsabilidade Fiscal, se dá no momento da proposição da lei ou ato normativo, os quais deverão demonstrar claramente a origem dos recursos para seu custeio e ser instruídos com a: **1)** estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes (art. 16, I c/c art. 17, § 1º); **2)** comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas (art. 17, caput e § 2º); e **3)** demonstração da compensação dos efeitos financeiros do ato, nos períodos seguintes, seja pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa (art. 17 § 2º, *in fine*). O mesmo art. 17 é taxativo ao estabelecer que a despesa oriunda de tais diplomas não será executada antes da implementação das citadas medidas, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar (§ 5º).

Por isso, Requeremos à Mesa Diretora a seguinte **DILIGÊNCIA**:

Notificar o Prefeito Municipal para enviar a esta Casa Legislativa cópias dos seguintes documentos, para instruir o exame do PL n.º 106, de 2007:

a) estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes (art. 16, da LRF);



Comissão de Legislação, Justiça e Redação

CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS-MG



- b) comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas (art. 17, *caput* e § 2º, da LRF); e
- c) demonstração da compensação dos efeitos financeiros do ato de adequação de vencimentos, nos períodos seguintes (art. 17, § 2º, da LRF).

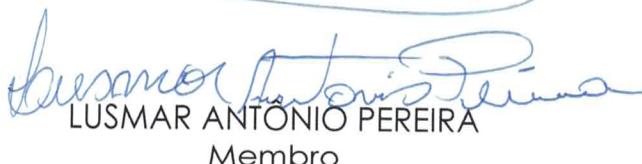
Sala das Reuniões, 19 de março de 2007.


ROBERTO DIAS DA SILVA

Relator


IDEVAN VAZ DE RESENDE

Presidente


LUSMAR ANTÔNIO PEREIRA

Membro